PROCESSO TC/001909/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO: Luciano Marques de Menezes
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 735/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO Nº 38.331 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Aposentadoria por invalidez. Conclusão: 1) extinção do processo sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19 de março de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade dos votos, julgaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento, em consonância com a conclusão dos opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas; nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 19 de março de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 13:28:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:34:55
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/04/2024 09:52:32

Participaram do julgamento: o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), o Conselheiro Ulices Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **02 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 13:28:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:34:55
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/04/2024 09:52:32

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de aposentadoria por invalidez do interessado Luciano Marques de Menezes, portador do RG nº 333.799 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 198.896.155-68.

A Coordenadoria Jurídica, por meio de Informação nº 154/2023 (fl. 41), verificou que consta no e-TCE os autos do processo TC 000291/2016, idêntico aos presentes, cuja análise é a Portaria nº 2426/2014 que concedeu aposentadoria por invalidez ao interessado. Já houve o julgamento do sobredito caso, na decisão TC 29.027 – Primeira Câmara, publicada no Diário Oficial de 25/04/2017. Assim sendo, sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 735/2023 (fl. 47) do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo arquivamento do processo em comento.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 13:28:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:34:55
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/04/2024 09:52:32

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto representante do Ministério Público de Contas;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento, em consonância com a conclusão dos opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É a proposta de decisão.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 13:28:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:34:55
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/04/2024 09:52:32